



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10814-009236/91-47

Sessão de 06 de maio de 1.99<sup>3</sup>

**ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

Recurso nº.: 115.221

Recorrente: VARIG S.A. VIAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE

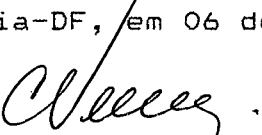
Recorrid IRF-AISP-SP

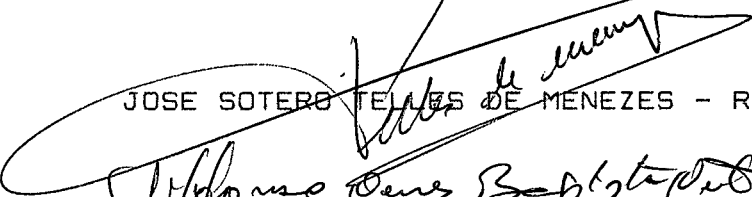
R E S O L U Ç Ã O N . 302-684

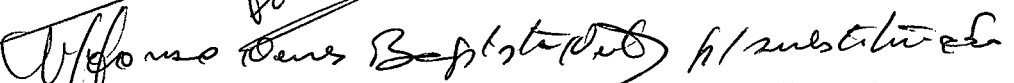
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, vencidos os Cons. Wladimir Clóvis Moreira, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto e Ricardo Luz de Barros Barreto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de maio de 1993.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

  
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA-Proc.da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: **22 OUT 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luis Carlos Viana de Vasconcellos e Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausente, o Cons. Ubaldo Campello Neto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES - SEGUNDA CAMARA  
RECURSO N. 115.221 - RESOLUÇÃO N. 302-684  
RECORRENTE : VARIG S.A. VIAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE  
RECORRIDA : IRF-AISP-SP  
RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T O R I O

Em ato de conferência Final de Manifesto relativa ao Conhecimento Aéreo HAWB n. 308.745 e MAWB n. 042-52019531, constante do FCC n. 6513-6, de 19/9/91, foi constatada a falta de 01 volume. Pela falta foi responsabilizado o transportador e intimado a recolher o crédito tributário de Cr\$ 54.088,50, sendo Cr\$ 36.059,00 de imposto de importação e Cr\$ 18.029,50 de multa do art. 521- II - "d" do regulamento Aduaneiro.

A título de impugnação a intimada relacionou as seguintes razões:

1) a falta de mercadoria somente traz ao transportador alguma responsabilidade, quando houver no volume indícios de violação. No caso em tela não existe.

2) seguramente o que ocorreu foi um mero erro no preenchimento do AWB;

3) o inciso v, do parágrafo primeiro, do art. 478 do R.A. utiliza a expressão "falta ou avaria fraudulenta" é evidente que a fraude necessita ser provada.

A autoridade de primeira instância examinou a impugnação e julgou procedente a ação fiscal mandando intimar a atuada a recolher o crédito tributário.

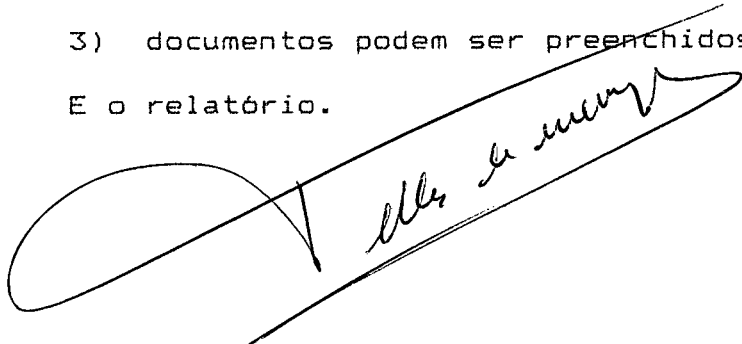
Não conformada e tempestivamente intimada apresentou recurso a este Terceiro conselho de Contribuintes, onde em síntese alega:

1) não existe qualquer dispositivo legal embasando a pretensão da autoridade aduaneira.

2) existe mera suspeita de falta de mercadoria.

3) documentos podem ser preenchidos erroneamente.

E o relatório.



V O T O

Examinando os autos constato que a Recorrente está sendo responsabilizada por falta de mercadoria estrangeira, apurada em ato de Conferência Final de Manifesto e, em consequência, foi autuada e intimada a recolher o crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 01.

Acontece que não encontro nos autos qualquer comprovação da efetiva responsabilidade da Suplicante pela falta apontada. Lembro que a responsabilidade, em princípio, pode ser tanto do Transportador quanto do Depositário, conforme se verifica da legislação específica (Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. 91.030/85).

Assim, antes de decidir sobre o mérito do presente litígio e procurando não cometer injustiça em tal julgamento, voto no sentido de converter-se o julgamento em diligência à Repartição Aduaneira de Origem, a fim de que sejam trazidos aos autos os documentos comprobatórios da ocorrência de falta e da responsabilidade ora apontada, dentre os quais:

- a) Termo de Conferência Final de Manifesto ou documento equivalente;
- b) Registro da Descarga contemporâneo, indicando, inclusive, a ressalva feita pela Depositária da mercadoria, demonstrando, concretamente, que a falta seja originária de bordo da aeronave transportadora (FCC, etc...);
- c) Outros documentos porventura existentes, comprobatórios da falta e da responsabilidade da Autuada.

Após tais providências, seja dada vista dos autos à Recorrente, concedendo-lhe prazo para aditar suas razões de Recurso, se assim o desejar.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1993.

JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

